



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.728987/2013-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.456 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria AI - IPI - SALDO DEVEDOR/DCTF
Recorrente ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2009

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARF.
INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado em substituição a Mara Cristina Sifuentes), Tiago Guerra Machado, Fenelon Moscoso de Almeida, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Auto de Infração** de fls. 283 a 293¹, lavrado em 07/10/2013 (com ciência em cf. AR à fl. 295, em 16/10/2013), para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente a insuficiência de declaração e recolhimento/parcelamento nos anos-calendário de 2008 e 2009, no valor de R\$ 4.539.528,85 a título de principal, acrescido de juros de mora e multa de ofício (75%), totalizando R\$ 9.681.038,60.

Narra a fiscalização que, intimado a apresentar esclarecimentos sobre o não recolhimento/parcelamento e a não declaração em DCTF do IPI referente ao período de novembro de 2008 a dezembro de 2009, em relação a valores constantes em planilha de diferenças apuradas pela fiscalização, o contribuinte não se manifestou.

Às fls. 301 a 314, figura **impugnação** datada de 18/11/2013, na qual alega a empresa que: (a) houve violação ao art. 153, § 3º, I da Constituição Federal de 1988, que estabelece que o IPI será seletivo em função da essencialidade do produto, sendo o açúcar produto essencial, conforme Decreto-lei nº 399/1938, não podendo sofrer tributação de IPI à alíquota de 5%, estando a discussão sobre as alíquotas da cana-de-açúcar possui repercussão geral reconhecida, no RE nº 567.948/RS, substituído pelo RE nº 592.145/SP, que aguarda julgamento; e, alternativamente, (b) é possível o creditamento em relação a insumos adquiridos com suspensão do IPI, por força do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, tendo em vista o princípio da não-cumulatividade, e que “não há que se exigir o efetivo recolhimento de tributo aos cofres públicos para que surja para o contribuinte o direito de creditar-se do IPI pago nas operações anteriores” (como entendeu o STF no RE nº 350.446/PR).

Em 26/09/2016 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 335 a 339), decidindo unanimemente o colegiado administrativo pela improcedência da impugnação, sob os seguintes fundamentos: (a) a autoridade administrativa não é competente para examinar alegação de inconstitucionalidade; (b) o impugnante não apresentou quaisquer valores de créditos do IPI aos quais julgue ter direito e que não constem da escrita fiscal, para fins análise no presente julgamento; e (c) não houve glosa de créditos do IPI a qualquer título (inclusive suspensão), tendo havido, exclusivamente, formalização de exigência tendente ao recolhimento dos saldos devedores apurados pelo próprio estabelecimento, em sua escrita fiscal.

Cientificada da decisão de piso em 20/10/2016 (AR à fl. 382), a empresa apresenta **recurso voluntário**, em 18/11/2016 (fls. 347 a 362), basicamente reproduzindo a impugnação.

No CARF, o processo foi distribuído a este relator, por sorteio, em outubro de 2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A fiscalização, à luz dos Livros de Apuração de IPI e outros documentos, objetivamente afirma, na autuação, que intimou o sujeito passivo a justificar as razões de não ter declarado em DCTF os valores devidos de IPI devidos de novembro de 2008 a dezembro de 2009 e nem recolhido ou parcelado os valores correspondentes.

A intimação consta às fls. 138/139:

3- EM RELAÇÃO AO IPI DOS ANOS-CALENDÁRIO 2008 e 2009 :
Esclarecer por que não foram declarados em DCTF os valores devidos IPI de novembro de 2008 a dezembro de 2009 e nem recolhidos ou parcelados os respectivos valores conforme planilha em anexo denominada "Demonstrativo das Diferenças Apuradas do IPI 2008 e 2009".

E, ciente da intimação em 09/08/2013 (fl. 141), a empresa jamais a atendeu.

Para contrapor a imputação específica, a defesa apresenta argumentação genérica, que sequer possui vínculo direto com a matéria autuada, suscitando inconstitucionalidades e trazendo alegações de direito sobre temas que não foram objeto de glosa pela fiscalização (aquisições com suspensão, ou créditos básicos).

Como bem destacou a DRJ, no início do voto condutor do julgamento de piso (fl. 338):

A inconformidade do impugnante, todavia, causa espécie, porquanto, segundo as cópias das fls. 143 a 192 do livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), o próprio estabelecimento apurou os débitos e os créditos relativos ao citado imposto, valores que, confrontados período a período, resultaram em saldos **devedores** do IPI, simplesmente não declarados em DCTF, nem recolhidos e tampouco parcelados. Note-se que a apuração dos débitos totais do IPI em cada mês decorreu da soma dos valores lançados nas notas fiscais de saída emitidas pelo próprio estabelecimento, segundo a alíquota correspondente na Tabela de Incidência que, no caso do açúcar de cana, é de 5%. O ônus econômico desses valores do IPI, foi repassado aos adquirentes dos produtos. Na sequência, era esperado que, se tais valores gerassem saldos devedores do IPI, após dedução de créditos legítimos desse imposto, ocorresse o devido recolhimento ao Tesouro Nacional, o que não aconteceu.

Ao que parece, nos autos, a empresa escriturou os débitos, mas simplesmente não os declarou em DCTF (instrumento que constitui confissão de dívida) nem pagou. E quando instala a justificar tal conduta, silenciou.

E, em sua defesa inicial, levantou debates jurídicos genéricos sobre IPI, que não se prestam a contrapor os argumentos específicos da autuação.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade (em que pese serem inconsistentes com a própria escrituração da empresa), é cediço que os tribunais administrativos não detêm competência para sua análise, o que está plasmado, nesta corte administrativa, na Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

E, no que se refere aos demais temas, apenas se endossa o já exposto pela DRJ e não enfrentado em sede recursal: a autuação tomou em conta todos os créditos escriturados pela empresa, não sendo a eles adicionado nenhum na defesa.

Em relação ao questionamento efetuado na intimação fiscal que motivou a autuação, ainda ecoa o silêncio da autuada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan